Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 622/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/9995/2020
PROTOCOLO	: 2055508
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO	: EDSON STEFANO TAKAZONO
DENUNCIANTE	: CONCRENAVI – CONCRETO USINADO NAVIRAÍ LTDA
ADVOGADO	: GABRIEL GALLO SILVA – OAB/MS N. 19.100
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: DENÚNCIA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE OBRAS DE DRENAGEM, PAVIMENTAÇÃO E RECUPERAÇÃO FUNCIONAL DO PAVIMENTO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO EDITAL PELA EMPRESA HABILITADA. NÃO IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA ANÁLISE DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA. ATESTADO DE CAPACIDADE OPERACIONAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS VÁLIDOS PELA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS ACERCA DA LOCALIZAÇÃO DA OBRA E DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS ENVOLVIDOS. ATESTADO DE CAPACIDADE PROFISSIONAL. ATESTADO SEM REGISTRO JUNTO AO CREA E ART REGISTRADA APÓS A EXECUÇÃO DA OBRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO A OCORRÊNCIA DE ILÍCITO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. A lei não exige no atestado de capacidade técnica operacional a identificação dos responsáveis técnicos ou o número da ART.

2. Improcedência da denúncia, por ausência de comprovação da ocorrência de ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** e julgar **improcedente** a Denúncia, determinando seu **arquivamento,** nos termos do art. 129, I, “b”, do Regimento Interno, por ausência de comprovação da ocorrência de ilícito; e determinar a **intimação** da empresa denunciante e do Município de Anaurilândia quanto aos termos do presente julgamento, de acordo com o art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012, **afastando-se eventual o sigilo** imposto ao processo.

Campo Grande, 22 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato Convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

I – RELATÓRIO

Trata-se de uma Denúncia com pedido de medida cautelar apresentada pela empresa CONCRENAVI – CONCRETO USINADO NAVIRAÍ LTDA., contra a Prefeitura Municipal de Anaurilândia – MS, com o objetivo de apurar supostas irregularidades ocorridas no processo licitatório na modalidade Concorrência n. 003/2020 (tipo "menor preço global"). O certame foi deflagrado para a contratação de empresa especializada para "execução de obra de drenagem de águas pluviais, pavimentação asfáltica CBUQ, passeio com acessibilidade e sinalização viária na rua Osvaldo Cruz entre as ruas dos Fundadores e Rua Bandeirantes, na sede do município, e restauração funcional do pavimento em CBUQ e microrrevestimento em diversas ruas da sede municipal e do distrito de Vila Quebracho". A sessão de julgamento das propostas ocorreu no dia 18 de agosto de 2020 (peça digital 01 – fls. 02/13), conforme os documentos anexos (peça digital 02 – fls. 14/76).

Em resumo, a Denunciante alegou:

- A empresa S&A CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS deveria ser declarada inabilitada, pois não atendeu a itens do edital (subitem 6.4.4 Atestado de Capacidade Operacional e subitem 6.4.5 Atestado de Capacidade Profissional).
- Em relação ao subitem 6.4.4, a licitante apresentou atestados que não podem ser considerados válidos, uma vez que faltam informações essenciais, como a indicação do local da obra e dos responsáveis técnicos envolvidos, conforme exigido pelo CONFEA.
- Em relação ao subitem 6.4.5, um dos atestados fornecidos não está registrado no CREA/MS, e a ART foi realizada após a execução da obra.

Ao final, requereu liminarmente a suspensão da abertura dos envelopes até a decisão final destes autos; caso já tivesse ocorrido a abertura das propostas, a suspensão de todos os atos praticados, com a consequente paralisação do certame. No mérito, pediu a procedência da denúncia para declarar a inabilitação da empresa S&A CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS por não atender aos subitens 6.4.4. e 6.4.5. do edital.

A Presidência desta Corte (DESPACHO DSP – GAB.PRES. – 27468/2020) recebeu a petição como denúncia (peça digital 03 – fls. 77/78), registrando que a

situação foi apresentada com clareza, envolvendo um órgão sob a jurisdição do Tribunal de Contas, e que a natureza da petição e os documentos anexos justificam seu registro e autuação (art. 126, RITCEMS). O pedido de medida cautelar foi considerado urgente, devido ao possível prejuízo ao erário caso o certame prosseguisse, e os autos foram encaminhados à Relatoria (peça digital 3 – fls. 78).

Ao analisar o pedido liminar, a medida cautelar foi indeferida (DECISÃO LIMINAR DLM – G.RC – 116/2021) (fls. 79-80), determinando a remessa dos autos à Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para manifestação técnica sobre os documentos e as denúncias. Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para parecer.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, por meio da ANÁLISE ANA – DFEAMA – 3522/2022, opinou pela improcedência da DENÚNCIA, por não identificar irregularidades na análise das condições de habilitação técnica da empresa S&A CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS (fls. 81-83).

A Procuradoria de Contas, no PARECER PAR – 4ª PRC – 11993/2022 (peça digital 07 - fls. 85/87), também se manifestou pela improcedência da DENÚNCIA, afirmando que o procedimento licitatório na modalidade Concorrência n. 003/2020 foi considerado legal no Acórdão – AC01 – 229/2022 (fls. 1441-1446 do TC/1000/2021).

É o relatório necessário.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

II – MÉRITO

A Denunciante aponta supostas irregularidades no processo licitatório da Concorrência n. 003/2020 (tipo “menor preço global”), realizado para a contratação de empresa especializada na execução de obras de drenagem de águas pluviais, pavimentação asfáltica, passeios com acessibilidade, sinalização viária, entre outras obras no município e no distrito de Vila Quebracho. As alegações são as seguintes:

- A empresa S&A CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS não cumpriu as exigências do edital, especificamente os subitens 6.4.4 (Atestado de Capacidade Operacional) e 6.4.5 (Atestado de Capacidade Profissional).
- Em relação ao subitem 6.4.4, a empresa não apresentou atestados válidos, pois faltam informações essenciais, como a localização da obra e os responsáveis técnicos envolvidos, conforme exigido pelo CONFEA.

- Em relação ao subitem 6.4.5, um dos atestados não possui registro junto ao CREA/MS, e a ART foi registrada após a execução da obra.

De acordo com o Art. 30, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, a comprovação da aptidão da empresa para o desempenho das atividades pertinentes ao objeto da licitação deve ser feita por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes. O dispositivo estabelece:

> **Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**
>
> I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; (**g.n.**)
>
> II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (**g.n.**)
>
> (...)
>
> § 1º **A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a: (**g.n.**)

A Lei nº 8.666/93 também permite a comprovação de capacidade técnico-operacional, sem exigir o registro no CRA de empresas de locação de mão de obra, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União[1].

O douto Hely Lopes Meirelles[2] destaca que a comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, mesmo após o veto à exigência de limitação, deixando a critério da administração pública determinar, em cada caso, as exigências necessárias para garantir o cumprimento das obrigações.

Carlos Pinto Coelho Motta[3], citando Antônio Carlos Cintra do Amaral, reforça que a qualificação técnica da empresa licitante deve ser exigida, mas também deve ser compatível com o objeto da licitação.

[1] https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/acordao-completo/%22ACORDAO-COMPLETO-1306801%22
[2] Direito Administrativo, 20ª ed., 1995, p. 270.
[3] *in* Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149,

O Superior Tribunal de Justiça[4] também tem jurisprudência no sentido de que não se comete violação do art. 30 da Lei nº 8.666/93 quando são exigidos atestados técnicos que comprovem a capacitação da empresa para a execução da obra ou serviço licitado.

O Tribunal de Contas da União[5] tem reiterado que a exigência de qualificação técnica operacional, sem limites específicos para atestados, deve ser definida pela autoridade licitante, considerando o objeto da licitação.

No caso em análise, a exigência editalícia não é restritiva da competição, pois está relacionada à necessidade de qualificação técnica compatível com a complexidade do objeto da licitação.

Em razão disso, e conforme a Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente e Ministério Público de Contas, conclui-se pela improcedência da denúncia, diante a ausência de elementos como a identificação dos responsáveis técnicos ou o número da ART nos atestados não configura irregularidade, visto que a lei não exige tais informações.

DISPOSITIVO

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto e por tudo mais que dos autos constam, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROCEDÊNCIA** da Denúncia, determinando seu **ARQUIVAMENTO** nos termos do artigo 129, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno, por ausência de comprovação a ocorrência de ilícito.

Por fim, pela **INTIMAÇÃO** da empresa denunciante e do Município de Anaurilândia quanto aos termos do presente julgamento, de acordo com o art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012, **afastando-se eventual o sigilo imposto ao processo**.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e improcedência da denúncia, determinando seu arquivamento, e pela intimação da empresa denunciante e do município.

[4] Res. Nº 172.232-SP, rel. Min. José Delgado, DJU de 21.9.98, RSTJ 115/194
[5] TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato Convocatório n. 02/2023)

GFBC / VAB